



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Instituto Estadual do Ambiente
Procuradoria

PARECER Nº 249/2024/INEA/GERDAM
PROCESSO E-07/002.8845/2016

Parecer nº 40/2024 – VMMS – Gerdam/Proc/Inea

ANÁLISE DA LEGALIDADE DO PROCESSO DE APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. LEI ESTADUAL Nº 3.467/2000. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO. SUGESTÃO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Sr. Procurador-Chefe do Inea,

I. RELATÓRIO

I.1 Histórico do processo

O presente processo administrativo trata da apuração de infração administrativa ambiental em face de S. P. E. das Palmeiras de Macaé Empreendimentos Imobiliários Ltda., inaugurada pela emissão do Auto de Constatação – AC SUPMACON/01015209 (65758015 – fl. 3), em 31/08/2016.

Ato contínuo, emitiu-se, em 29/12/2016, o Auto de Infração – AI SUPMAEAI/00147624 (65758015 – fl. 15) com base no artigo 64 da Lei Estadual nº 3.467/2000, que aplicou a sanção de multa simples no valor de R\$ 68.044,86 (sessenta e oito mil quarenta e quatro reais e oitenta e seis centavos).

Inconformada, a autuada apresentou impugnação ao AI (65758015 – fls. 16/57).

I.2 Da decisão da impugnação

O Diretor da Diretoria de Pós-licença – Dirpos acolheu a manifestação do Serviço de Impugnação a Autos de Infração (65758015 – fls. 92/93) e indeferiu a impugnação (65758015 – fl. 94), “*tendo em vista que restou comprovada a infringência ao artigo 64 da Lei Estadual nº 3.467/2000*”.

A empresa foi notificada do indeferimento e apresentou recurso administrativo em 11/06/2024.

I.3 Das razões recursais da autuada

No recurso interposto (76694021), a autuada alegou, em síntese: **(i)** a inexigibilidade de EIA/Rima com base na aplicação da Resolução Conama nº 1/1986; **(ii)** a inaplicabilidade da Lei Estadual nº 1.356/1988, por conter critério mais restritivo que a referida resolução; **(iii)** a incidência da prescrição intercorrente; e **(iv)** o fato de o empreendimento estar “edificado e implantado, contando com toda a infraestrutura própria (...)”.

Ademais, solicitou a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a remoção dos autos de “*parecer relativo a empreendimento de terceiro*”.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II. 1 Preliminarmente

II.1.1 Da tempestividade do recurso

A Lei Estadual nº 3.467/2000^[1] determina que o prazo para apresentação de recurso contra decisão que aprecia a impugnação ao auto de infração é de 15 (quinze) dias contados da intimação.

A autuada tomou ciência quanto ao indeferimento da impugnação em **29/05/2024** (75703235).

A contagem do prazo recursal para o presente caso se dá em dias úteis, conforme art. 28, § 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 3.467/2000^[2].

Portanto, considera-se *tempestivo* o recurso protocolado em **11/06/2024** (77331463), no 7º dia do prazo^[3].

II.1.2 Da competência para lavratura dos autos de constatação e infração, bem como para análise da impugnação e do recurso administrativo

Com relação à competência para a prática dos atos de fiscalização, aplicam-se as regras do Decreto Estadual nº 41.628/2009 e Decreto Estadual nº 46.619/2019^[4], bem como as do Decreto Estadual nº 48.690/2023, que revogou o decreto anterior.

Por se tratar da aplicação do direito intertemporal, são respeitados os atos processuais praticados e situações jurídicas consolidadas na vigência da norma revogada, de modo que a recente norma incidirá nos processos em curso, conforme prevê o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro^[5].

Isso posto, os atos administrativos – auto de constatação, auto de infração, decisão quanto à impugnação – que compõem o presente processo estão em consonância com as regras legais aplicáveis. Na sequência, após análise e manifestação desta Procuradoria, o recurso interposto pela autuada será submetido ao Condir, autoridade competente para julgamento, de acordo com o art. 34, inciso III, do Decreto Estadual nº 48.690/2023.

II.2 Prejudicial de mérito

II.2.1 Da não ocorrência da prescrição intercorrente

A autuada alegou que a decisão de indeferimento da impugnação foi prolatada em **11/02/2021** e que a notificação ambiental, que tem a finalidade de informá-la sobre essa decisão, foi emitida em **27/02/2024**, *“quando já perpassados os três anos da lei, tendo a recorrente sido intimada apenas em 29/05/2024”*.

Como sabido, nos termos do art. 74 da Lei Estadual nº 5.427/2009^[6], *“prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Estadual, direta e indireta, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado”*.

Assim, praticada uma infração ambiental, a Administração Pública tem o prazo de 05 (cinco) anos para exercer sua pretensão punitiva, que engloba: **(i)** apurar o cometimento da infração; **(ii)** proceder à lavratura do auto de infração; e, por meio de decisão da autoridade competente, **(iii)** homologar as sanções imputadas com o auto de infração.

Segundo o disposto no artigo 74, o termo inicial do prazo prescricional ocorre **(i) da data da prática do ato; ou (ii) do dia em que tiver cessado, em casos de infração permanente ou continuada**.

Além da prescrição quinquenal, no § 1º do referido art. 74 foi determinado que *“incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso”*.

Dessa maneira, o processo administrativo paralisado por mais de 3 (três) anos resulta igualmente na extinção da pretensão punitiva do Estado.

A norma está relacionada ao princípio do impulso oficial, segundo o qual cabe à Administração Pública realizar os atos importantes à movimentação do processo administrativo para promover a apuração do seu objeto.

Os prazos prescricionais de cinco anos (prescrição da pretensão punitiva) e de três anos (prescrição intercorrente) são relativamente autônomos. Deflagrado o processo apuratório, a pretensão punitiva da Administração Pública somente é extinta com a paralisação do processo por mais de três anos.

Contudo, ainda que o processo esteja parado há mais de três anos, a pretensão não se extingue se não tiver decorrido o prazo mínimo de cinco anos desde o seu termo inicial, conforme entendimento exarado por esta Procuradoria e vistado pela Procuradoria Geral do Estado nos autos do SEI-070002/015486/2023.

No presente caso, após ser prolatada a decisão de indeferimento da impugnação (65758015 – fl.94), em **11/02/2021**, foram realizados os seguintes atos/procedimentos indispensáveis à apuração da infração administrativa ambiental:

- Despacho da Gerência de Fiscalização – Gerfis, no qual foi solicitado o envio de notificação à autuada para ciência da decisão de indeferimento da impugnação (65757634), em **21/12/2023**;
- Emissão da Notificação SUPMANOT/0113315 (66333523), em **27/02/2024**; e
- Notificação assinada com a confirmação de recebimento, em **29/05/2024**.

Destaca-se que o despacho da Gerfis, no qual foi solicitado o envio de notificação à autuada, constitui ato administrativo indispensável ao prosseguimento da apuração do feito, pois visa assegurar o contraditório e a ampla defesa na fase recursal. Dessa maneira, o processo não permaneceu sem impulso oficial ou ato que visasse à apuração do ilícito em prazo superior a 3 (três) anos, **razão pela qual não se configura a prescrição intercorrente**.

Além disso, o AC SUPMACON/01015209 (65758015 – fl. 3) foi lavrado com base no artigo 64 da Lei Estadual nº 3.467/2000, em razão de a autuada ter *“implantado projeto de desenvolvimento urbano, a saber: loteamento residencial, loteamento misto e loteamento industrial, em uma área superior a 50 (cinquenta) hectares, sem a devida licença ambiental”*. No entanto, a autuada alega na presente defesa a regularidade do empreendimento e a inexigibilidade do Estudo de Impacto Ambiental e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental – EIA/Rima, em desacordo com o previsto na Lei Estadual nº 1.356/1988.

Assim, ao que tudo indica, a conduta infratora constatada caracteriza uma infração administrativa ambiental continuada. Sendo esse o caso, além de não estar configurada a prescrição intercorrente no presente feito, não se iniciou o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a pretensão punitiva da Administração Pública.

II.2 Do mérito

A recorrente foi autuada pela prática da infração ambiental tipificada no art. 64 da Lei Estadual nº 3.467/2000:

Art. 64. Iniciar obras ou atividade, construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

A autuação foi fundamentada no Relatório de Vistoria nº 215/2016 (65758015 – fls. 4/12), de 31/08/2016, elaborado pela Superintendência Regional Macaé e das Ostras – Supma, que constatou, em síntese, que

o somatório das áreas dos empreendimentos de projetos de desenvolvimento urbano, implantados de forma contígua, cuja titularidade pertence ao mesmo grupo de empresários, ultrapassa o limiar de 500.000m² (50 ha). Assim, a atividade em questão dependeria de EIA/Rima a ser submetido à aprovação da Comissão Estadual de Controle Ambiental – Ceca, conforme previsto na Lei nº 1.356/1988. (grifamos)

Depreende-se do referido relatório que a vistoria foi motivada pelo Ofício Digital nº 615/2016, encaminhado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Macaé – Sema. A descrição dos empreendimentos licenciados pela Sema inclui quatro licenças municipais para a instalação de loteamentos (residencial, industrial e misto) em nome da autuada.

Como visto anteriormente, a recorrente alegou **(i)** a inexigibilidade de EIA/Rima com base na aplicação da Resolução Conama nº 1/1986; **(ii)** a inaplicabilidade da Lei Estadual nº 1.356/1998, por conter critério mais restritivo que a referida resolução; e **(iii)** que o empreendimento se encontra “*edificado e implantado, contando com toda a infraestrutura própria (...)*”.

Para reforçar a suposta inexigibilidade de EIA/Rima, a autuada argumentou que “*os empreendimentos Vale das Palmeiras I, II e III, bem como o Palmeiras Empresarial, foram executados em uma área total de intervenção que somam 821.3352 (oitocentos e vinte e um mil, trezentos e trinta e cinco metros quadrados) ou 82,13 ha*”.

Na manifestação técnica ao recurso (81357991), o Serviço de Fiscalização e Monitoramento opinou pela manutenção da sanção de multa simples, bem como apontou, em síntese, que:

(i) considerando os argumentos apresentados pela empresa, podemos observar (...) **a emissão de quatro licenças ambientais municipais para áreas contíguas, que juntas possuem uma área total de 1.132.541,00 m² (um milhão, cento e trinta e dois mil e quinhentos e quarenta e um metros quadrados) ou 113,254 hectares;**

(ii) ainda que se considerasse a alegação do autuado de não utilizar, para avaliar a necessidade de EIA/Rima, a Lei Estadual nº 1.356/1988, e sim a Resolução do Conama nº 1/1986, o empreendimento em questão necessitaria da apresentação do Estudo de Impacto, uma vez que a área do empreendimento ultrapassa o limiar de 100 ha estabelecido na referida resolução; e

(iii) de acordo com o parecer da nossa douta Procuradoria-MCC nº 24/2013, a fragmentação do processo de licenciamento ambiental é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, por não atender aos princípios da prevenção, da precaução e do desenvolvimento sustentável. (grifo nosso)

Em complementação ao exposto pela área técnica, no artigo 2º da Resolução Conama nº 1/1986^[7] foi estabelecido um rol exemplificativo de obras e atividades que, presumidas de maior potencial ofensivo, demandam a realização de prévio estudo de impacto ambiental. Esse é o entendimento majoritário na doutrina, e, nessa perspectiva, leciona Paulo Affonso Leme Machado^[8]:

A Resolução 1/1986-CONAMA merece apoio ao apontar diversas atividades para cujo licenciamento se fará necessária a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental. E o elogio estende-se **pelo fato de essas atividades serem mencionadas exemplificativamente, pois o art. 2º, caput, da resolução mencionada fala em "atividades modificadoras do meio ambiente, tais como".** A expressão "tais como" merece ser logicamente entendida no sentido de que não só as atividades constantes da lista deverão obrigatoriamente ser analisadas pelo Estudo de Impacto Ambiental, mas outras poderão ser acrescentadas à lista.

(...)

Espera-se que os Estados e Municípios adaptem a norma federal às suas peculiaridades enriquecendo, assim, a já bem-elaborada Resolução 1/1986-CONAMA.

(...)

Nesse sentido assinala o magistrado Álvaro Luiz Valery Mirra: **"a Resolução 1/1986 do CONAMA, na realidade, estabeleceu um mínimo obrigatório, que pode ser ampliado, mas jamais reduzido.** Há, como dizem Antônio Herman Benjamin, Paulo Affonso Leme Machado e Sílvia Capelli, verdadeira presunção absoluta de que as atividades previstas na referida resolução são potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente". (grifamos)

O disposto no citado artigo 2º foi praticamente replicado na Lei Estadual nº 1.356/1988, na

qual foram estabelecidas atividades que necessitam da elaboração de EIA/Rima^[9] para serem implantadas no estado do Rio de Janeiro. No artigo 1º, inciso XIV, da lei em comento foi determinada a obrigatoriedade de EIA/Rima para “*projetos de desenvolvimento urbano e exploração econômica de madeira e lenha em áreas acima de 50 (cinquenta) hectares*”.

Assim, embora tenha sido estabelecida na Resolução Conama nº 1/1986 a obrigatoriedade do referido estudo para projetos urbanísticos acima de 100 (cem) hectares, este Instituto atende à legislação estadual (que prevê os 50 hectares), pois nela são consideradas as peculiaridades do seu território.

Não se pode afirmar, contudo, que o rol exemplificativo contido na referida resolução foi desconsiderado pelo disposto na lei estadual. Ao contrário, o critério geral foi ampliado para proporcionar maior efetividade à proteção ambiental.

Portanto, tendo em vista que o Estado do Rio de Janeiro, ao sancionar a referida lei, atuou nos limites de sua autonomia, em conformidade com a competência concorrente para legislar sobre proteção ambiental e, especialmente, dentro da natureza suplementar, observadas as peculiaridades de seu território, **prevalece a regra ambiental mais protetiva.**

De acordo com o artigo 1º, parágrafo único, inciso III, da Resolução Conema nº 42/2012^[10], a necessidade de elaboração de EIA/Rima atrai a competência do licenciamento para o Estado, na pessoa deste Instituto, visto que o empreendimento deixa de ser considerado como de impacto de âmbito local.

Dessa maneira, considerando (i) a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos; (ii) a constatação da “*implantação de projeto de desenvolvimento urbano (...) (loteamento residencial, loteamento misto e loteamento industrial) em uma área superior a 50 (cinquenta) hectares, sem a devida licença ambiental*”; (iii) a ausência de comprovação quanto à inexistência de fragmentação do licenciamento; (iv) a competência deste Instituto para o licenciamento da atividade; (v) a indicação de vícios de competência e de forma na emissão das licenças em âmbito municipal; e (vi) o fato de a infração em comento ser de natureza formal, que se consuma com a mera conduta da autuada de iniciar a implantação dos loteamentos sem o instrumento de controle ambiental pertinente, **entende-se pela subsistência da autuação.**

Quanto ao citado “*parecer relativo a empreendimento de terceiro*” (65758015 – fls. 62/88), a área técnica anexou cópia do parecer desta Procuradoria, referente a outro processo administrativo, para fundamentar o entendimento de que a fragmentação do processo de licenciamento ambiental é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, por não atender aos princípios da prevenção, da precaução e do desenvolvimento sustentável. Logo, não se vislumbra justificativa para a sua retirada dos autos.

Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, o disposto no artigo 26 da Lei Estadual nº 3.467/2000 prevê que “*o recurso terá efeito suspensivo relativamente ao pagamento das multas e, quanto às demais infrações, apenas devolutivo*”.

No que tange à alegação de que o empreendimento se encontra “*edificado e implantado, contando com toda a infraestrutura própria (...)*”, a área técnica notificou o empreendedor para que entregasse um rol de documentos (65758015 – fls. 4/12), com o objetivo de verificar se o empreendimento é atendido pelos sistemas de serviço público e de realizar “*uma nova avaliação ambiental, a fim de promover a adequação ambiental do empreendimento*”.

Salienta-se que a Supma apontou o entendimento quanto à inaplicabilidade de EIA/Rima ao caso em tela (65758015 – fls. 4/12), “*uma vez que o empreendimento se encontra concluído, possuindo inclusive residências ocupadas e bases de empresas já em operação*”. Contudo, conforme entendimento desta Procuradoria, é possível exigir estudos de avaliação para acompanhar ou controlar eventuais impactos ambientais da atividade, ainda que a elaboração do estudo prévio abordado neste parecer não seja mais viável.

Embora o loteamento já esteja implantado, os estudos complementares devem atender a todos os requisitos possíveis de serem realizados, considerando a situação ambiental da área antes do empreendimento, seu meio físico, biológico e socioeconômico, bem como a análise dos impactos ambientais. O objetivo é definir possíveis medidas mitigadoras e determinar a compensação ambiental devida pelo empreendimento de significativo impacto ambiental, conforme art. 36 da Lei Federal nº

Ademais, extrai-se dos autos que o Processo E-07/002.6765/2016 formaliza a análise do pedido de celebração de termo de ajustamento de conduta realizado pelo Município de Macaé, com o objetivo de adequar o empreendimento às normas ambientais pertinentes.

Por fim, dado o lapso temporal, recomenda-se realizar nova vistoria no local do empreendimento para aferir a necessidade de aplicação de alguma das medidas cautelares previstas na Lei Estadual nº 3.467/2000, caso sejam constatados os requisitos previstos em seu art. 29.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que:

1. O recurso é tempestivo, haja vista estar em consonância com as regras previstas no artigo 25 da Lei Estadual nº 3.467/2000;
2. Considerando a legislação aplicável, os atos praticados no presente processo estão em consonância com as normas sobre competência e procedimento, tendo sido observado o devido processo legal e o princípio do contraditório e da ampla defesa;
3. Restou comprovada a violação ao art. 64 da Lei Estadual nº 3.467/2000;
4. Conforme entendimento desta Procuradoria, é possível exigir estudos de avaliação para acompanhar ou controlar eventuais impactos ambientais da atividade, ainda que a elaboração do estudo prévio abordado neste parecer não seja mais viável;
5. Não obstante o loteamento já estar implantado, os estudos complementares devem atender a todos os requisitos possíveis de serem realizados, considerando a situação ambiental da área antes do empreendimento, seu meio físico, biológico e socioeconômico, bem como a análise dos impactos ambientais. O objetivo é definir possíveis medidas mitigadoras e determinar a compensação ambiental devida pelo empreendimento de significativo impacto ambiental, conforme art. 36 da Lei do Snuc;
6. Sugere-se, sem prejuízo do acompanhamento do procedimento administrativo que analisa a possibilidade de adequação ambiental da atividade, a realização de nova vistoria no local do empreendimento para aferir a necessidade de aplicação de alguma das medidas cautelares previstas na Lei Estadual nº 3.467/2000, caso sejam constatados os requisitos previstos em seu art. 29; e
7. Registre-se que conforme o art. 2º, § 10º, da Lei Estadual nº 3.467/2000, “independente da aplicação de quaisquer sanções, o infrator será obrigado a reparar ou indenizar os danos ambientais por ele causados”.

Dessa maneira, opina-se pelo **conhecimento** do recurso e, no mérito, por seu **desprovemento**.

Ressalta-se que o valor da multa deve ser atualizado "com base na Ufir/RJ, a partir da data da lavratura do auto de infração ou da decisão que tenha alterado o seu valor" (art. 13, § 3º, do Decreto Estadual nº 47.867/2021).

Por fim, recomenda-se que o Conselho Diretor deste Instituto certifique o **trânsito em julgado** do presente processo administrativo, visando determinar o término da apuração da infração ambiental, bem como o início da contagem dos 5 (cinco) anos para eventual aplicação da agravante de reincidência, conforme art. 10, inciso I, da Lei Estadual nº 3.467/2000.

É o parecer que submeto à apreciação superior, *s.m.j.*

Vanessa Monteiro Marimba dos Santos

Assessora Jurídica

Gerdam / Procuradoria do Inea

VISTO

Aprovo o Parecer nº 249/2024/INEA/GERDAM (Parecer nº 40/2024 – VMMS), da lavra da assessora jurídica Vanessa Monteiro Marimba dos Santos, referente ao Processo E-07/002.8845/2016.

À Diretoria das Superintendências Regionais para ciência e adoção das medidas necessárias à continuidade do procedimento administrativo.

Leonardo David Quintanilha de Oliveira

Procurador do Estado

Procurador-Chefe do Inea

[1] **Art. 25.** Da decisão que apreciar a impugnação ao auto de infração, poderá o infrator interpor recurso para o órgão próprio do Instituto Estadual do Ambiente INEA ou, quando assim estabelecido em Regulamento, para o órgão próprio ou para o titular da Secretaria de Estado do Ambiente, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação, nos termos do art. 14 desta Lei. (Redação dada ao artigo pela Lei nº 5.101, de 04.10.2007, DOE RJ de 05.10.2007)

[2] **Art. 28.** Na contagem dos prazos estabelecidos neste Capítulo exclui-se o dia do começo, incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos expressos em dias contar-se-ão:

I - em dias úteis quando for o caso de impugnar, recorrer, falar nos autos e, em geral, cumprir providência processual; (...) (Redação dada pela Lei Estadual nº 9.789/2022)

[3] Os dias 30 e 31 de maio de 2024 não foram considerados no cômputo do prazo em observância ao Decreto Estadual nº 49.103/2024, no qual foi instituído ponto facultativo nos referidos dias (Corpus Christi).

[4] O Decreto Estadual nº 41.628/2009 foi revogado, em 03/04/2019, pelo Decreto Estadual nº 46.619/2019, o qual foi revogado, em 15/09/2023, pelo Decreto Estadual nº 48.690/2023.

[5] **Art. 6º** A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

[6] Estabelece normas sobre atos e processos administrativos no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

[7] **Artigo 2º** - Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - Rima, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e do IBAMA e em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:

I - Estradas de rodagem com duas ou mais faixas de rolamento;

II - Ferrovias;

III - Portos e terminais de minério, petróleo e produtos químicos;

IV - Aeroportos, conforme definidos pelo inciso I, artigo 48, do Decreto-Lei nº 32, de 18.11.66;

V - Oleodutos, gasodutos, minerodutos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários;

VI - Linhas de transmissão de energia elétrica, acima de 230KV;

VII - Obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, tais como: barragem para fins hidrelétricos, acima de 10MW, de saneamento ou de irrigação, abertura de canais para navegação, drenagem e irrigação, retificação de cursos d'água, abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias, diques;

VIII - Extração de combustível fóssil (petróleo, xisto, carvão);

IX - Extração de minério, inclusive os da classe II, definidas no Código de Mineração;

X - Aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos;

XI - Usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária, acima de 10MW;

XII - Complexo e unidades industriais e agro-industriais (petroquímicos, siderúrgicos, cloroquímicos, destilarias de álcool, hulha, extração e cultivo de recursos hídricos);

XIII - Distritos industriais e zonas estritamente industriais - ZEI;

XIV - Exploração econômica de madeira ou de lenha, em áreas acima de 100 hectares ou menores, quando atingir áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental;

XV - Projetos urbanísticos, acima de 100ha. ou em áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério da SEMA e dos órgãos municipais e estaduais competentes;

XVI - Qualquer atividade que utilize carvão vegetal, em quantidade superior a dez toneladas por dia.

[8] MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 28. ed. rev., ampl. e atual. - São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.

[9] Os quais deverão ser submetidos à aprovação da Comissão Estadual de Controle Ambiental - Ceca, nos termos do art. 1ºcaput, da Lei nº 1.356, de 03 de outubro de 1988.

[10] **Art. 1º** Fica definido, para fins desta Resolução, que impacto ambiental de âmbito local é qualquer alteração direta ou indireta das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, que afete a saúde, a segurança e o bem-estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota; as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; e/ou a qualidade dos recursos ambientais, dentro dos limites do Município.

Parágrafo único. Não será considerado de âmbito local o impacto ambiental quando:

(...)

III - a atividade for listada em âmbito federal ou estadual como sujeita à elaboração de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo relatório de impacto ambiental (RIMA).

[11] **Art. 36.** Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/Rima, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo David Quintanilha de Oliveira, Procurador**, em 17/09/2024, às 14:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vanessa Monteiro Marimba dos Santos, Assessora**, em 17/09/2024, às 16:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **83285655** e o código CRC **C56B082F**.

Referência: Processo nº E-07/002.8845/2016

SEI nº 83285655